

PARECER Nº 154/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3743/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a presença de intérprete de libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das pacientes surdas nos estabelecimentos hospitalares do município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Assevera a autora que a proposição tem como objetivo garantir o direito fundamental à comunicação das pacientes surdas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos estabelecimentos de saúde do município de Cuiabá.

Relata que a comunicação eficiente entre pacientes e profissionais de saúde é essencial para a segurança e qualidade do atendimento médico. Que a presença de um intérprete de LIBRAS, promoverá um atendimento mais humanizado, garantindo que todas as informações médicas sejam compreendidas de forma clara e acessível.

Ainda, que a matéria está alinhada com os princípios da inclusão e equidade no atendimento de saúde, bem como com legislações nacionais, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O artigo 4º do projeto estabelece que a escolha e contratação do tradutor e intérprete de LIBRAS será de responsabilidade da paciente, desde que o profissional atenda aos requisitos legais da profissão. Portanto, não caberá ao Poder Público e nem à iniciativa privada a contratação desse profissional.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local.



Isso porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido a **Constituição Estadual** enunciou o direito das pessoas com deficiência como um princípio fundamental e um dos objetivos do Estado:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...);

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

(...).

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

(...).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, impõe a todos entes da federação e da sociedade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da



Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 17. *Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.*

Parágrafo único. *Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.*

Art. 18. *É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

§ 1º *É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.*

§ 2º *É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

§ 3º *Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.*

§ 4º *As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:*

(...)

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

(...)

Quanto a análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa assegurar um direito imposto a todos entes da federação.

Assim sendo, cabe verificar se a matéria se encontra na esfera da iniciativa legislativa



reservada. Neste contexto, não se deve levar em conta exclusivamente as terminologias adotadas pelo legislador, nem se limiar ao exame superficial da temática abordada neste projeto de lei.

Conforme se verifica no **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF**, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Assim, o tema em análise não configura, por si só, um redesenho das atribuições de qualquer órgão municipal, mas apenas visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de direito das pessoas com deficiência já constitucionalmente garantido, com o fito de contribuir para a integração das pessoas com deficiência, inclusive em observância à legislação, protetiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Devendo sofrer emenda supressiva, conforme abaixo, para assegurar sua viabilidade.

Nesse sentido leciona **João Trindade Cavalcante Filho**, citando **Ronaldo Jorge Araújo Veira Junior** e **Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro**, em publicação do Núcleo do Estatuto e Pesquisas do Senado Federal sobre o tema:

*“É necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar. (...) **O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgão do Executivo”.***

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora, com a emenda apresentada abaixo, não fere o art. 27 da LOM, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as **normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria,



extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa, que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que **já devem ser implementadas pelo Estado**, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, para que o projeto se torne viável há necessidade de suprimir os artigos 7º e 8º, pois, impõem determinações de natureza administrativas e de gestão inerentes às funções executivas e de competência do Prefeito, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito das emendas estabelece o **Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 008/2016**:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do



texto;

(...).

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca efetivar um direito das pessoas com deficiência imposto a todos entes da federação e à sociedade, é de interesse local e não gera despesas ao Poder Executivo, esta Comissão opina pela aprovação da matéria com a emenda supressiva apresentada.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação com a emenda supressiva.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 23/04/2025 10:20

Checksum: **7D596BD302C20DCEE76BB07B9971FEB5C92447D9D0F35AC1F9AD35B31B2954AA**

